



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI PMC Nº 066/2022**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

**PARECER CONJUNTO**

O presente Parecer em epigrafe, tem por finalidade o Projeto de Lei PMC nº 06/2022 de autoria do Executivo Municipal, que **Inclui Dispositivos na Lei Municipal nº 6.267 de 13 de janeiro de 2022 e Lei Municipal nº 6.272 de 15 de fevereiro de 2022, e dá outras providências.**

A proposta em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, todas em consonância com a Resolução 371/91 (Regimento Interno) desta Colenda Casa Legislativa, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da constitucionalidade do Desígnio em pauta.

No que tange a tramitação da proposta em epigrafe, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 à 111 do Regimento Interno deste Parlamento.

No escopo do Desígnio, o autor salienta que visando atender ao que determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Instrumento utilizado pelo Égregio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, quando da apreciação das Contas prestadas pelos Órgãos Jurisdicionados, o Projeto de Lei torna-se necessario, para apreciação.

Em se tratando de credito especial, especialmente qunato ao reforço de dotação ao crédito especial, a SECRETARIA DE TESOUREO NACIONAL, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 9º Edição), entende que: O crédito suplentar incorpo-se ao orçamento, adicionando-se à dotação orçamentária que deva reforçar, enquanto que os créditos especiais e extraordinários conversam sua especialidade, demonstrando-se as despesas realizadas à conta dos mesmos, separadamente.





Fls. 02

**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Na mesma toada, entende-se que o reforço de um crédito especial ou de um crédito extraordinário **deve-se dar-se, respectivamente pela regra prevista nos respectivos créditos ou, no caso de omissão, pela abertura de novos créditos especiais ou extraordinários.**

Porém no caso concreto, as leis acima descritas identificadas foram omissas quanto à possibilidade de suplementação das dotações do crédito adicional especial abertos.

No que tange a proposta em tela, tem por objetivo, atender as determinações do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, se faz necessário o saneamento da omissão ora descrita, especialmente para incluir em ambas as Leis o seguinte dispositivo: **Ocorrendo insuficiência de salto nas dotações constantes do crédito adicional especial de que trata o artigo 1º, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover suas suplementações até o limite estipulado no artigo 7º da Lei nº 6.256 de 29 de dezembro de 2021, que “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Cariacica para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências**

Portanto a que se ressalvar, que a propositura encaminhada pelo Executivo Municipal, a este Legislativo, para análise, esta em conformidade com as Leis vigentes.

Por fim, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas, como determine o Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, e após certame e reflexões, **opinam pela constitucionalidade da matéria em epigrafe**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 06 de julho de 2022.

  
ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA  
RELATOR C.L.J.R.F.

  
EDGAR DO ESPORTE  
RELATOR C.F.O.





Fls. 03

**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretarios concordando, com os respectivos Relatores.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

VEREADOR NETINHO  
PRESIDENTE C.F.O.

MARCELO ZONTA  
SECRETARIO C.F.O.

